



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 5.^a VARA DE SANTOS
AUTOS 0001419-81.2005.403.6104**

Processo núm. 0001419-81.2005.403.6104

“Tipo “D”

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra **Aliança Sociedade Comercial de Pesca Ltda.** e os corréus João Isac Medeiros, Valdemar Gomes e Eduardo Amorim de Castro, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 34, “caput” e § único, II, da Lei nº 9.605/98.

Conforme a inicial (fls. 345/346vº), no dia 12 de março de 2005, as embarcações “El Dorado” e “Araguaia”, que pertenciam e estavam a mando da empresa **Aliança**, foram surpreendidas efetuando pesca pelo sistema de parelhas, com o emprego de rede de arrasto fornecida pela empresa, com malhas de medida inferior ao permitido (Portaria SUDEPE Nº 26/83), a distância aproximada de uma milha da costa, na região de Boraceia – Bertioga, quando o exigido é uma milha e meia (Portaria nº 54/84), tendo sido apreendidos 11.460 kg de pescado, que foram doados a diversas instituições de caridade (fls. 88/108).

A denúncia foi recebida em 25 de março de 2011 (fls. 347/348).

Prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 440), a ré foi citada (fl. 453), e apresento resposta à acusação (fl. 454/457).

Não evidenciada causa para a absolvição sumária (fls. 486/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do corréu Eduardo Amorim de Castro (fls. 534 e 545/546 – CD’s às fls. 533 e 547).

Em audiência realizada no dia 12 de julho de 2016, foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade de **Eduardo Amorim de Castro, em razão da prescrição**, e as partes apresentaram alegações finais (fls. 543/544vº).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 5.^a VARA DE SANTOS
AUTOS 0001419-81.2005.403.6104**

O Ministério Público Federal, com base nas provas produzidas, sustentou que ficaram demonstradas a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual requereu a condenação.

A defesa, por sua vez, em favor da empresa ré, aduziu:

- o reconhecimento da prescrição;

- a falta de provas para condenação, alegando ter sido apurado que a pesca foi realizada pelo sistema de parceria, que inexisteia subordinação da pessoa jurídica com os mestres embarcados em alto mar, os quais determinavam exclusivamente onde e quando pescar.

Em 20 de junho de 2018 foi proferida **sentença que declarou extinta a punibilidade de Valdemar Gomes**, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas para a suspensão do processo na forma do art. 89 da Lei 9099/95.

Por petição de 26/03/2019, o réu João Isac Medeiros requereu a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo (fl. 740).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que deve ser afastada a hipótese de prescrição, uma vez que, tratando-se de delito cuja pena máxima é de 03 (três) anos, entre seus marcos interruptivos (art. 117, I e IV, do CP), não transcorreu o total de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), necessários para incidência do instituto.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a aplicação dos prazos do art. 109 para os delitos cometidos por pessoas jurídicas:

*Processo AgRg no RMS 56158 / PA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2017/0330616-7
Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 19/06/2018*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 5.^a VARA DE SANTOS
AUTOS 0001419-81.2005.403.6104**

Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2018

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA NÃO PROLATADA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não prolatada a sentença, ou seja, inexistindo pena em concreto, a prescrição se regula pela pena máxima em abstrato prevista para o delito.*
2. *Omissa a lei ambiental acerca dos prazos prespcionais aplicáveis aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, a teor do art. 79 do referido diploma legal, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.*
3. *Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei n. 9.605/98, que às pessoas jurídicas serão aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as penas de multa, de restrição de direitos ou de prestação de serviços à comunidade.*
4. *Podendo, portanto, no caso dos crimes ambientais, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.*

5. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Salданha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

A denúncia deve ser integralmente acolhida, visto que a materialidade e a autoria do crime narrado pelo MPF ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), pelos autos de infração ambiental (fls. 27/30), pelos certificados de registro de embarcações pesqueiras (fls. 33/34), pelos boletins de ocorrência ambiental (fls. 66/69, 71/72, 74/75, 77/78 e 80/81), pelo ofício nº 3BPAmb-255/103/05 e documentos que acompanham (fls. 87/111), pelas fotografias do descarregamento do pescado apreendido (fls. 125/171), pelo laudo de constatação de dano ambiental (fls. 112/115), e pela prova oral produzida em juízo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 5.^a VARA DE SANTOS
AUTOS 0001419-81.2005.403.6104**

O auto de prisão em flagrante informa que as embarcações “El Dorado” e “Araguaia”, foram avistadas e abordadas pela Polícia Militar Ambiental, praticando a pesca pelo sistema de parelhas em área proibida, e utilizando-se de redes de arrasto com malhas de medidas inferior a permitida pela legislação. Os mestres encarregados das embarcações, João Isac Medeiros e Valdemar Gomes afirmaram que ser contratados da empresa **Aliança**, e que eles eram obrigados a trabalhar fazendo uso das redes fornecidas pela empresa.

Os autos de infração ambiental noticiam que a empresa **Aliança** foi multada por pescar em local interditado pelo Órgão Competente, bem como por pescar mediante utilização de petrecho não permitido, em relação às embarcações “El Dorado” e “Araguaia”.

Os certificados de registro de embarcações pesqueiras indicam que a empresa **Aliança** era a proprietária das embarcações “El Dorado” e “Araguaia”.

Conforme os boletins de ocorrência ambiental, no dia 13/03/2005, foram constatadas as irregularidades de pesca por parte da empresa ré, em razão de pescar em local proibido e por fazer uso de petrecho não permitido, envolvendo as embarcações “El Dorado” e “Araguaia”, com a apreensão de peixes diversos.

O ofício nº 3BPAmb-255/103/05 e documentos que acompanham indicam que foi constatado a existência de um total de 11.460 kg de pescado apreendido, que foi doado a diversas instituições benfeicentes.

As fotografias do descarregamento do pescado apreendido mostram a grande quantidade de pescado que foi descarregada das embarcações.

O laudo de constatação de dano ambiental atesta que as redes estavam em condições de uso e que a malha era inferior a 90 mm (proibido pela Portaria SUDEPE nº 26 de 28 de julho de 1983 - fl. 31).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 5.^a VARA DE SANTOS
AUTOS 0001419-81.2005.403.6104**

Em juízo, os Policiais Militares Ambientais Edson do Nascimento Diniz e Luiz Carlos Prado Pereira, que realizaram a abordagem das embarcações, relatam as mesmas foram flagradas praticando a pesca em local proibido, com o posicionamento verificado através de GPS.

Luiz Carlos Prado Pereira acrescentou que por medição com paquímetro foi constatado a irregularidade da rede de pesca, cuja malha era inferior ao limite permitido (fl. 532 – CD de fl. 533).

No interrogatório em juízo, disse o representante legal da empresa ré, Eduardo Amorim de Castro: que o contrato de trabalho dos pescadores era de parceria, e que a empresa fornecia os meios necessários para a prática da pesca, o que incluía a rede de pesca, sendo que o dia da partida e os locais de pesca eram definidos pelos mestres das embarcações, os quais eram registrados como empregados da **Aliança** e recebiam um pagamento mínimo independente do resultado da empreitada (fl. 546 – CD de fl. 547).

A prova acima mencionada é suficiente para alcançar-se a certeza necessária da existência dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. O depoimento testemunhal é coerente, claro e harmônico com as demais provas.

A responsabilidade da empresa **Aliança** pode ser concluída pelo depoimento de seu representante legal, que assentou em juízo a relação de subordinação dos mestres das embarcações afirmando que eles possuíam registro em carteira de trabalho e percebiam uma remuneração mínima independente dos lucros auferidos pela parceria e que os petrechos de pesca eram fornecidos por ela.

Assim, fica evidenciado que a empresa **Aliança**, no dia 12 de março de 2005, pescou em lugar em que a pesca era interditada mediante a utilização de petrecho não permitido, portanto, praticou a infração penal prevista no art. 34, *caput* e § único, II, da Lei 9.605/98.

A tese apresentada pela defesa acerca de inexistir subordinação da pessoa jurídica junto a seus funcionários, sendo que a pesca era realizada no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 5.^a VARA DE SANTOS
AUTOS 0001419-81.2005.403.6104**

sistema de parceria, não infirmam a conclusão pela condenação, uma vez que o representante legal da empresa ré disse que os pescadores eram registrados como empregados da **Aliança** e recebiam um pagamento mínimo, independente do resultado da empreitada, denotando, portanto, um vínculo de subordinação.

Além disso, a infração foi cometida em benefício da Aliança.

Passo à aplicação da pena.

Conforme o art. 6.^º da Lei 9605, para a imposição e graduação da penalidade, deverão ser observados a gravidade do fato e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental.

Em relação aos motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o ambiente, não há como concluir que o fato seja extremamente grave, que mereça um intenso juízo de reprovação, visto que tais circunstâncias são comuns aos demais delitos da mesma espécie e que o total do pescado apreendido não pode ser devidamente atestado.

Quanto aos antecedentes, verifica-se que contra a ré há um processo criminal cuja punibilidade foi extinta pela prescrição e outro arquivado após a prolação de sentença que reconheceu a inépcia da denúncia, consoante *prints* do sistema de acompanhamento processual que junto a seguir. Logo, essa circunstância deve ser considerada favorável à ré.

Assim, é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação isolada da pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em custeio de programas e de projetos ambientais (arts. 21, III e 23, I, ambos da Lei 9.605/98).

Assim, a ré deverá planejar e custear um curso voltado à educação ambiental de todos os seus colaboradores e em escolas que venham a demonstrar interesse (conforme critérios definidos pelo juízo da execução), especificamente no tocante ao ensino da pesca que respeite as restrições estabelecidas ao ambiente. De tal curso, deverá ser elaborada cartilha, para ser posteriormente publicada na internet e disponibilizada ao público, pelo prazo mínimo de um ano.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 5.ª VARA DE SANTOS
AUTOS 0001419-81.2005.403.6104**

Diante de todo o exposto, acolho a denúncia e **CONDENO a empresa Aliança Sociedade Comercial de Pesca Ltda.** (CNPJ nº 58.130.485/0001-18), pela prática do crime previsto no **art. 34, “caput” e § único, II, da Lei 9605/98** a uma pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em custeio de programas e de projetos ambientais, conforme os critérios estabelecidos acima.

Proceda a secretaria o desmembramento dos autos em relação ao réu João Isac Medeiros, vindo-me os autos desmembrados conclusos para apreciação do pedido apresentado às fls. 740/741.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto